



MPV 1034
00030

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.



CD/21525-48368-00

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Lucas Vergílio)

Suprima-se do artigo 1º do texto da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, o inciso II que altera o art. 3º da Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988.

JUSTIFICATIVA

Foi editada no dia 1º de março de 2021 pelo Governo Federal a Medida Provisória nº 1.034/2021 com a intenção de alterar, majorando-se, a tributação de instituições financeiras, da indústria química e dos veículos comprados por pessoas com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deficiência. Especificamente para as cooperativas de crédito, a medida visa aumentar de 15% para 20% a incidência da CSLL, entre julho e dezembro deste ano.

As cooperativas de crédito, afetadas por essa medida, tem importância relevante para o desenvolvimento econômico e social do país. Tratam-se de um conjunto de pessoas que buscam em si as soluções e alternativas para os desafios do mercado financeiro. Por não vislumbrarem lucro, as cooperativas de crédito distribuem seus resultados financeiros entre todos os seus cooperados.

Atualmente no cenário do mercado financeiro no Brasil, as cooperativas de crédito ocupam um espaço relevante contando o número expressivo de 827 cooperativas, 10.786.317 de cooperados e promovendo a geração de quase 100.000 empregos diretos e indiretos.

Além disso, figuram-se como únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, contribuindo para a expansão do crédito no Brasil, possibilitando a inclusão financeira de pequenas comunidades, sendo importante para os produtores rurais e pequenos empreendedores e, conseqüentemente, para a retomada econômica e desenvolvimento do país.

No modelo cooperativo todas as movimentações financeiras feitas pelos associados são revertidas em benefício dos mesmos através de preços competitivos e da participação na distribuição das sobras. Merece ponderar ainda que, os recursos geridos na cooperativa ficam na própria comunidade, o que figura como uma grande ferramenta de desenvolvimento e fomento nas regiões que estão alocadas.

Assim, devido às especificidades desse modelo de instituição financeira, os encargos gerados pela Medida Provisória 1.034/2021, recairão diretamente sobre os cooperados visto que as cooperativas de crédito não possuem fins lucrativos, e, conseqüentemente, trará impactos negativos para o desenvolvimento econômico das localidades que estão inseridos, na capacidade de geração de empregos, distribuição de riquezas e inclusão social.

Por fim, a presente proposição visa corrigir o desequilíbrio que a medida irá causar e garantir que as cooperativas de crédito, como importante instrumento econômico e social, não tenham sua alíquota majorada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que suprima-se o artigo 1º do texto da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, que altera o inciso II do art. 3º da Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988.

Sala das Sessões, de de 2021.

Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)



CD/21525 48368-00